



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.517 - DF (2009/0139974-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANTONIO RICARDO DE NUNES LEITE
ADVOGADO : SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDEFERIMENTO PELA COMISSÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. *O rito do mandado de segurança pressupõe que a liquidez e certeza do direito postulado esteja amparada em prova pré-constituída, mostrando-se, no presente processo, via inadequada para o deslinde do feito, na medida em que a revisão das conclusões adotadas pela Comissão de Anistia demandaria ampla dilação probatória* (MS n. 12.233/DF, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 22/10/2012).

2. Não obstante o fundamento da Comissão de Anistia de ausência de motivação exclusivamente política, o impetrante não juntou aos autos do presente *writ* prova pré-constituída suficiente a demonstrar de plano a violação do direito líquido e certo, em especial o processo administrativo disciplinar que resultou na sua demissão do cargo de Promotor de Justiça de Goiás, impedindo, portanto, na via estreita do *mandamus*, a análise da apontada ilegalidade no ato do Ministro da Justiça.

3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Sustentou oralmente o Dr. Sândalo Bueno do Nascimento Filho pelo impetrante, Antônio Ricardo de Nunes Leite.

Brasília, 13 de novembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.517 - DF (2009/0139974-2) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de mandado de segurança impetrado em 17/7/2009 por **Antônio Ricardo de Nunes Leite** contra ato do Ministro da Justiça consubstanciado na Portaria n. 1.766, DOU de 28/5/2009 (fl. 48), que, em sede de **revisão de julgamento**, indeferiu o requerimento de anistia, por falta de motivação exclusivamente política na sua demissão do cargo de Promotor de Justiça de Goiás, em 30/5/1967 (fl. 226).

Busca o impetrante a declaração de anistiado político, e seus conseqüências financeiros, sustentando que foi demitido do Ministério Público de Goiás por motivação exclusivamente política, enquadrando-se nas hipóteses de concessão previstas no art. 8º do ADCT.

Alega que foi denunciado pelo Presidente e Secretário da Câmara Municipal de Planaltina de Goiás, com nítido embasamento político, tendo o Corregedor do Ministério Público determinado ao promotor da comarca de Sítio d'Abadia a apuração das supostas irregularidades acerca de sua ausência da comarca e de prejuízos causados aos processos em que atuava.

O Ministro da Justiça, por sua vez, defende a legalidade do ato que indeferiu o pedido de anistia, em sede de revisão de julgamento, sustentando a impropriedade do mandado de segurança no presente caso, diante da necessidade de dilação probatória; destaca também a ausência de direito líquido e certo à declaração de anistia, por falta de motivação exclusivamente política no ato de demissão.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da segurança em parecer assim resumido (fl. 272):

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar. Administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Servidor público civil. Regime estatutário. Anistia administrativa. Ausência de liquidez e certeza do direito alegado. A ação mandamental - remédio de natureza constitucional - objetiva a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação de plano do direito alegado, e por seu rito processual célere não comporta dilação probatória. Parecer pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 233/234).

Os autos foram a mim atribuídos em 12/6/2011 (fl. 280v.).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.517 - DF (2009/0139974-2) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como visto, busca a impetração anular a Portaria n. 1.766, DOU de 28/5/2009 (fl. 48), que, em sede de **revisão de julgamento**, indeferiu o requerimento de anistia, por falta de motivação exclusivamente política na demissão do impetrante do cargo de Promotor de Justiça de Goiás, em 30/5/1967 (fl. 226).

A ausência de conotação exclusivamente política do ato demissório, que resultou no indeferimento do pedido de anistia política, foi reconhecida pela Comissão de Anistia em sede de revisão de julgamento, nos seguintes termos (fls. 225/229):

[...]

Não consta dos autos documentos que, de fato, atestem de forma inequívoca que o requerente foi vítima de perseguições políticas por parte das autoridades militares, ou de que possuía uma conduta ideológica contrária ao regime vigente à época.

O único documento no qual se baseou a concessão de anistia, foi uma denúncia, feita em 10 de setembro de 1965, pelos Presidente e Secretário da Câmara de Vereadores do Município de Planalto, às fls. 18, em que o requerente é acusado de ter derrubado à machadadas a ponte de entrada da cidade que ligava ao DF. Esse documento foi utilizado como fundamento da decisão da turma, em especial no seguinte trecho (fls. 49):

"A subversão sempre foi a tônica de sua vida, o seu 'hobby' predileto, pois impregnado de idéias comunistas, encontrou no Governo de Sr. João Goulart clima propício para a aplicação de sua doutrina vermelha, contrária aos sagrados interesses da Pátria Brasileira.

O agitador Promotor Antônio Ricardo de Nunes Leite é líder pessedista em Planaltina, companheiro inseparável e conselheiro do ex-Prefeito Francisco Muniz Pignata, impedido pela Câmara de Vereadores e que teve o seu mandato cassado por decisão judicial..."

Primeiramente, é preciso afirmar que consta nessa mesma denúncia, às fls. 19, outros fundamentos alegados em desfavor do anistiando, estranhos à competência dessa Comissão, como por exemplo "quanto a um suposto envolvimento em invasão de terras pertencentes ao Distrito Federal, limítrofes à cidade de Planaltina, onde possui até mesmo loteamento rendoso, a ponto de a Prefeitura do Distrito Federal o haver embargado, já que se trata de autêntico assenhoramento de terras que jamais lhe pertenceram".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro modo, é necessário também esclarecer que tal denúncia, que serviu como base para o reconhecimento de sua condição de anistiado político por esta Comissão, não serve como forma de firmar o nexo de causalidade entre a perseguição política e sua demissão, uma vez que esta ocorreu em 30 de maio de 1967, dois anos após a referida denúncia, devido ao processo administrativo n. 26-03127/67, que nada tem a ver com os fatos narrados em 1965.

Apesar do processo administrativo que ensejou o ato demissionário não pertencer aos autos desse requerimento de anistia, às folhas 41, instaurado, consta que os motivos de sua instauração contra o requerente são três acusações específicas: exercício ilegal da advocacia, abandono do cargo e prática de falta grave, como retenção de processo. Ou seja, não há, nesse processo administrativo qualquer acusação de práticas políticas subversivas.

No intuito de atender ao despacho de ordem do Ministro de Estado da Justiça, às fls. 57, esta Comissão diligenciou junto ao Ministério Público de Estado de Goiás, ao Superior Tribunal Militar e à ABIN para verificar registros de perseguição política do anistiado, bem como requereu cópia integral do processo protocolado sob o n. 26-03127/67 (fl. 132).

Tanto na ABIN quanto no STM nada consta em relação ao requerente. Quanto aos possíveis registros no Ministério Público de Goiás, fls. 98 à 109, pôde-se constatar que não ofereceram provas diferentes ou inovadoras à todas aquelas já constantes do presente requerimento de anistia, já que, ao final, fls. 109 e 110, consta ato de demissão nos mesmos termos já transcritos às fls. 42 do Diário Oficial do Estado de Goiás:

O Governador do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e 3127/67, na Secretaria do Governo e nos termos dos artigos 100, item VII, 101, item VII, alínea "a", e 107, item I, da Lei n. 5.555, de 11 de novembro de 1964 - Código do Ministério Público aplicar o Bel. ANTÔNIO RICARDO DE NUNES LEITE a pena de demissão do cargo de Promotor de Justiça da Comarca de São Gabriel de Goiás. (Decreto de 30 de maio de 1967)".

Por fim, quanto ao processo administrativo, estes não foram encontrados nos arquivos do Departamento de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado de Goiás, fls. 133.

Apesar de constar na denúncia, às fls. 65 à 68, registro de atuação política partidária na região, não há qualquer outro documento que consiga sustentar que sua demissão se deu por motivação exclusivamente política. Ao contrário, em sua própria inicial consta a seguinte declaração: "[...] porque atuasse decididamente e sem temor contra todos os que dilapidavam os interesses da sociedade e do povo de Planaltina, adquiriu, como é comum aos membros do Ministério Público e dos Magistrados cumpridores de seus deveres e das leis, a antipatia de politiqueiros então infiltrados na política situacionista do Estado" (fl. 3).

Assim, mesmo diante dos protestos do anistiado [...] não restou provado que o interessado tenha sido vítima de punição ou perseguição que pudesse ser caracterizada pela "natureza exclusivamente política", a que alude o caput do art. 2º da Lei n. 10.559/2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareça que os fatos relevantes para a justa fixação dos direitos do recorrente são os fatos pessoais sofridos - conforme reiteradamente consignado por esta Comissão de Anistia - consubstanciados em sua divergência particular, exercida ostensivamente em oposição à concepção política institucional do Estado Brasileiro vigente à época dos fatos, ou ser considerado "subversivo político" pelos órgãos de repressão da época, o que em nenhum momento restou provado.

Ante o exposto e considerando o fato de que não há publicação de Portaria do Senhor Ministro de Estado da Justiça (...), sugiro a revisão do julgamento que concedeu a declaração de anistiado político e reparação econômica no cargo de Procurador de Justiça do Estado de Goiás, ante a absoluta fragilidade da prova às fls. 18, que embasou a concessão de tais direito e, indeferir o requerimento de anistia por ausência de motivação exclusivamente política em referida demissão.

A conclusão do julgamento da comissão de anistia foi proclamada nos seguintes termos (fl. 230):

[...]

O Plenário revisou o parecer conclusivo de fls. 48/52, apreciado no dia 22 de novembro de 2002, e opinou por maioria de 9 x 1, pela retificação para indeferir o requerimento de anistia formulado por Antônio Ricardo de Nunes Leite.

Não obstante o fundamento da Comissão de Anistia de ausência de motivação exclusivamente política, o impetrante não juntou aos autos do presente *writ* prova pré-constituída suficiente a demonstrar de plano a violação do direito líquido e certo, em especial o processo administrativo disciplinar que resultou na sua demissão do cargo de Promotor de Justiça de Goiás, impedindo, portanto, na via estreita do *mandamus*, a análise da apontada ilegalidade no ato do Ministro da Justiça.

Confirmam-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. REVISÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. [...]

3. Há inexorável necessidade de aprofundamento da produção de prova para que se averigue as circunstâncias em que tal depoimento foi prestado, a possibilidade de sua confirmação pelo depoente, o seu cotejo com as demais provas, o franqueamento à União da oportunidade para que faça uso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos postulados do contraditório e da ampla defesa.

4. O direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Se há a necessidade de dilação probatória para a sua confirmação, a via ordinária é a que deve ser utilizada pelo impetrante. Precedentes: MS 15.831/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 8.8.2012, DJe 14.8.2012; MS 14.665/DF, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 25.6.2012.

Mandado de segurança denegado.

(MS n. 16.399/DF, Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 2/8/2013 – grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PORTARIA QUE CONCEDEU ANISTIA POLÍTICA ANULADA, DE OFÍCIO, PELA ADMINISTRAÇÃO, MAIS DE 5 ANOS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS PREPARATÓRIOS NÃO SÃO APTOS A OBSTAR O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO FORMAL E DIRETA À VALIDADE DO ATO, FORMULADA POR AUTORIDADE COM PODER DE DECISÃO SOBRE A ANULAÇÃO DO ATO, ASSEGURADO AO INTERESSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO.

1. O direito líquido e certo a que alude o art. 50., LXIX da Constituição Federal é aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, não lhe turvando o conceito a sua complexidade ou densidade. Dessa forma, deve o impetrante demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despicienda qualquer dilação probatória, incabível no procedimento da ação mandamental.

2. Assim, o Mandado de Segurança é meio processual adequado para verificar se a medida impugnativa da autoridade administrativa pode ser considerada interruptiva do prazo decadencial para o exercício da autotutela, ainda que se tenha de examinar em profundidade a prova da sua ocorrência; o que não se admite, no trâmite do pedido de segurança, porém, é que essa demonstração se dê no curso do feito mandamental; mas se foi feita a demonstração documental e prévia da ilegalidade ou do abuso, não há razão jurídica para não se dar curso ao pedido de segurança e se decidi-lo segundo os cânones do Direito. [...]

10. Ordem concedida para reconhecer a ocorrência da decadência da Administração em anular a anistia concedida ao impetrante.

(MS n. 19.621/DF, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 2/8/2013 – grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PRETERIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE.

1. O rito do Mandado de Segurança pressupõe que a liquidez e certeza do direito postulado esteja amparada em prova pré-constituída, mostrando-se, no presente processo, via inadequada para o deslinde do feito, na medida em que a revisão das conclusões adotadas pela Comissão de Anistia demandaria ampla dilação probatória.

2. A documentação colacionada aos autos é insuficiente para atestar a certeza e liquidez do direito alegado, diante da contradição entre as alegações da impetrante e as informações da autoridade coatora.

3. Segurança denegada.

(MS n. 12.233/DF, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 22/10/2012 – grifo nosso)

Por oportuno, trago à colação os seguintes trechos do parecer ministerial, os quais agrego como fundamentos do voto (fls. 274/275):

[...]

Ora, no caso presente, os fatos mostraram-se controversos na medida em que para se aferir a ocorrência de motivação política para a demissão do impetrante seria necessário adentrar em amplo aspecto cognitivo, eis que, reforçando a controvérsia dos fatos, a Administração em suas informações aduz, quanto ao procedimento administrativo que culminou na demissão, **"que os motivos de sua instauração contra o requerente são três acusações específicas: exercício ilegal da advocacia, abandono de cargo e prática de falta grave, como retenção de processos. Ou seja, não há nesse processo administrativo, qualquer acusação de práticas políticas subversivas."** (fl. 274).

Assim, sendo o direito líquido e certo, condição inafastável da ação de segurança, de índole constitucional, a sua não demonstração de plano, implica na decretação de ser o impetrante carecedor do direito de ação, levando à extinção do processo. No caso concreto, o impetrante não comprovou suas alegações. [...]

Resguarda-se ao impetrante o direito à utilização das vias ordinárias de amplo aspecto cognitivo.

[...]

Ante o exposto, **denego** a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.517 - DF (2009/0139974-2) (f)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Sr. Presidente, também ressaltando o uso das vias ordinárias, acompanho o Sr. Ministro Relator, denegando a ordem em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0139974-2

MS 14.517 / DF

PAUTA: 13/11/2013

JULGADO: 13/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO RICARDO DE NUNES LEITE

ADVOGADO : SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Sandalo Bueno do Nascimento Filho sustentou oralmente pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 13 de novembro de 2013

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário